

Assunto **Re: Esclarecimento**
De <licitacao@montecarmelo.mg.gov.br>
Para João Silveira Construções <joaosilveiraconstrucoesbs@yahoo.com>
Data 2021-11-16 15:58



Boa tarde,

Prezados senhores, segue resposta ao pedido de esclarecimento:

De acordo com a lei federal 8.666/93, "(...) conforme estabelece o Art. 30 Inciso II da L.F. 8666/1993"

- 1º; inciso I: (...) **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

- 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
 1. a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
 2. b) (VETADO)
- 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto não se pode exigir quantitativos mínimos. O que diz no edital, **é a quantidade de itens que são relevantes para análise do atestado em relação à planilha, que nesse caso são 15 itens numerados da letra (a) até a letra (p) referente ao item 26.3.**

Atenciosamente,

Iscleris Wagner G. Machado

Presidente da CPL

Em 2021-11-16 13:56, João Silveira Construções escreveu:

Boa tarde, a empresa João Silveira Construções - ME, vem por meio deste solicitar esclarecimentos quanto ao edital de Tomada de Preços 05/2021 (Cobertura de quadras, reforma, pintura e ampliação de escolas municipais) em relação ao item 26.10 (comprovar a execução dos serviços e quantitativos mínimos descritos). Será necessário apresentar quantitativos mínimos constantes na planilha?

Att, João Silveira Construções.

